



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA
DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO
CRIADO PELA RESOLUÇÃO No. 04/2011 DE 30 DE MAIO DE 2011.

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – Barbalha-CE – CEP 63 180 000

Terça-feira, dia 31 de Outubro de 2017. Ano VII, No. 391 - CADERNO 01/01

Pag. 01

PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO¹

HISTÓRIA

O Diário Oficial do Poder Legislativo da cidade de Barbalha, idealizado pelo Servidor Efetivo Cicero Santos, foi criado pela Resolução No. 04/2011, no dia 30 de Maio de 2011, quando foi ao ar sua primeira edição.

Por iniciativa do Vereador JOSÉ OLIVEIRA GARCIA – ERNANDES, Presidente à época, o Diário se propunha a dar cumprimento ao princípio da Publicidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, além da obrigação prevista no Regimento Interno da Casa do Povo Barbalhense para que as matérias legislativas fossem publicadas para dar conhecimento ao povo.

O Diário Oficial é editado, diagramado, organizado e publicado pelo Centro Integrado de Educação e Cultura – CIEC e sob a responsabilidade de Servidores efetivos do próprio Poder Legislativo Municipal, sendo **ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE nos termos da MEDIDA PROVISÓRIA 2202-2 DO ART. 10 DE 24/08/2001 DA ICP-Brasil - Autoridade Certificadora: AC Instituto Fenacon RFB G2 Identificação da Chave=ec 7a 5b cf 86 48 83 b7 03 15 b5 c9 4d 46 d6 dc 5a 75 16 dd.**

¹ **EXPEDIENTE DO DIÁRIO OFICIAL**

MESA DIRETORA Presidente Everton de Sousa Garcia Siqueira - PP Vice-Presidente Rosálio Francisco de Amorim – PTN 1º. Secretário Antônio Hamilton Ferreira Lira – PTN 2º. Secretária Marcus José Alencar Lima - PCdoB	<u>Educação, Saúde e Assistência</u>
DEMAIS VEREADORES Antônio Correia do Nascimento - PTdo Antônio Sampaio – PDT Carlos André Feitosa Pereira – PSDB Daniel de Sá Barreto Cordeiro – PT Dorivan Amaro dos Santos – PT Expedito Rildo Cardoso Xavier Teles - PMDB Francisco Welton Vieira - PSDB João Bosco de Lima – PR João Ilânio Sampaio - PDT Odair José de Matos – PT Tárcio Araújo Vieira – PtdoB	DIREÇÃO GERAL DA CÂMARA ASSESSORIA JURÍDICA ASSESSORIA CONTÁBIL ASSESSORIA LEGISLATIVA ASSESSORIA FINANCEIRA ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO PRESIDENTE DO COCIN EQUIPE DO DIÁRIO OFICIAL CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CIEC
COMISSÕES PERMANENTES <u>Constituição, Justiça e Legislação Participativa</u> <u>Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor</u> <u>Obras e Serviços Públicos</u>	

LEIS MUNICIPAIS

LEI Nº 2.295/2017

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DO ART. 3º DA MUNICIPAL Nº 2.275/2017, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Barbalha/CE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - O art. 3º, da lei municipal nº 2.275/2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

“ *Art. 3º - Os profissionais do magistério efetivos que forem detentores de 100 horas/aulas mensal e venham a ser nomeados para ocupar funções gratificadas previstas nesta lei, perceberão a título de remuneração as vantagens do vínculo efetivo, além da remuneração correspondente à concessão de ampliação da jornada de trabalho em mais 100 horas/aulas e do valor da gratificação da função gratificada prevista no anexo único desta lei”.*

Art. 2º - Servirá de recurso para atender a despesa de que trata a presente lei, a dotação orçamentária prevista na lei orçamentária em vigor.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, aos cinco dias do mês de outubro do ano de 2017.

Argemiro Sampaio Neto
Prefeito Municipal

PROJETOS DE LEIS

Projeto de Lei Nº 43/2017

Dispõe sobre denominação de logradouro que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barbalha-CE faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de **FRANCISCO PAULO MOURA**, a Rua Projetada 16, localizada no Jardim dos Ipês, Bairro Alto da Alegria, neste Município de Barbalha-CE.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha-CE em
15 de setembro de 2017.

Tárcio Honorato
Vereador

BIOGRAFIA

FRANCISCO PAULO MOURA

Francisco Paulo Moura, natural de Tauá-CE, filho de Antônia Etelvina Moura e José Bebiano de Moura, agropecuarista. Nasceu no dia 27 de março do ano de 1931. Casou-se com Maria Célia Leitão Moura. Desse Matrimônio nasceram três filhos, sendo que dois deles, Dr. Luiz Alves e Dr. Leitão, ocupam o Cargo de Delegado de Polícia e Promotor de Justiça, respectivamente. Prestou relevantes serviços a sociedade Barbalhense. Faleceu no dia 04 de agosto de 2016 na vizinha cidade de Crato-CE.

PROJETO DE LEI Nº 46/2017

Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARALHA – ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica a administração municipal autorizada a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas seguintes situações:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – assistência a emergências em saúde pública;
- III – admissão de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância decorrente de morte, demissão, exoneração ou aposentadoria do servidor detentor do cargo efetivo;
- IV- admissão de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão readaptação funcional, bem como licença maternidade, licença paternidade, licença por acidente em serviço, licença para tratamento de saúde, licença para atividade política, licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, licença por motivo de doença em pessoa da família e licença para desempenho de mandato classista, instituídas nas lei municipal nº 2.269/2017.
- V- admissão de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão cessões para outros órgãos governamentais e nomeações para ocupar cargos comissionados ou funções gratificadas junto a administração municipal;
- VI -admissão de profissional de saúde para suprir a falta de servidor efetivo nas situações elencadas nos incisos III, IV e V, deste artigo;
- VII – execução de obras e serviços essenciais de caráter transitório;

VIII– execução de atividades finalísticas da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social destinadas a manutenção dos programas sociais do CRAS e do CREAS ou de outros programas que venham a ser implantados;

IX- Contratação de pessoal para atendimento de convênios firmados com órgãos governamentais e não governamentais.

Parágrafo único – Não será permitida a contratação temporária para substituir servidor efetivo beneficiado com a concessão de licença sem vencimentos.

Art. 2º -A contratação temporária de que trata o artigo 1º desta lei será feita observando-se os seguintes prazos máximos:

I –seis meses nos casos dos incisos I, II e III, prorrogável por igual período;

II –pelo respectivo prazo da readaptação, da licença ou da cessão, nos casos dos incisos IV, V e VI;

III – porum ano nos casos dos incisos VII aIX, prorrogável por igual período.

Art. 3º - Fica expressamente vedado aos contratados, o direito a efetividade no serviço público.

Art. 4º - É vedado o desvio de atribuições, funções ou encargos de pessoal contratado, sob pena de nulidade do contrato e de responsabilidades administrativa, civil e penal da autoridade contratante.

Art. 5º -O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 6º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por conveniência da Administração;

III – por suprimento da necessidade que redundou na contratação;

IV – por iniciativa do contratado;

Art. 7º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. Igual procedimento será adotado para os casos de contratações temporárias decorrentes de readaptações funcionais, licenças, cessões para órgãos governamentais e nomeações de servidores efetivos para ocupar cargos comissionados ou funções gratificadas junto a administração municipal, citadas no artigo 1º, incisos I a VI desta lei.

§ 1º - Nos demais casos citados nos incisos VII a IX, do art. 1º desta Lei, a contratação temporária deverá ser precedida de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 2º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de calamidade pública e emergências em saúde pública

Art. 8º - Para fins de atendimento à seguridade social, os eventuais contratados constituir-se-ão em segurados contribuintes do Regime Geral da Previdência Social do INSS.

9º -Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado por força desta lei a proceder a cessão de servidores efetivos para órgãos da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como ao Poder Judiciário Estadual e Federal, ao Ministério Público Estadual e Federal e a Defensoria Pública Estadual, desde que devidamente justificada e demonstrada pelo órgão cessionário a necessidade e a essencialidade das atividades funcionais que pretende atribuir ao servidor do Município de Barbalha.

§1º - A cessão de que trata o caput deste artigo poderá a qualquer tempo ser revogada no interesse da administração municipal.

Art.10 - Servirá de recurso para atender as despesas resultantes da presente lei, as dotações orçamentárias previstas no orçamento do Município em vigor.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, 20 de setembro de 2017.

ARGEMIRO SAMPAIO NETO
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Ao Exmo. Senhor.

Vereador Everton de Souza Garcia Siqueira
MD Presidente da Câmara Municipal de
Barbalha/CE

Senhor Presidente

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência para apreciação do plenário desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tomando-se por parâmetro boa parte do regramento estabelecido para a administração pública federal, conforme está previsto na federal nº 8.745/93, estamos propondo a realização de contratação temporária de pessoal, para atender necessidades essenciais e inadiáveis no serviço público municipal, principalmente nas áreas da educação, da saúde e da assistência social.

Especialmente quanto a contratação de professor substituto a lei federal nº 8.745/93, possibilita que assim seja feita para suprir falta de professor efetivo decorrente de vacância de cargo, afastamento ou licença e nomeação para ocupar cargo de direção de instituição de ensino superior, mesma sistemática que estamos adotando a nível municipal, conforme redação do art. 2º, § 1º, incisos I a III da aludida lei, que ora citamos: “ art. 2º ...§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice reitor, pró-reitor e diretor de campus.

Certo da pronta aprovação, aproveito a oportunidade para saudar todos os Edis, cordialmente.

Barbalha/CE, 20 de setembro de
2017. Argemiro Sampaio Neto
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Nº 53/2017

Dispõe sobre a criação do Programa de Coleta Seletiva com Inclusão Social e Produtiva dos catadores de Materiais Recicláveis - PRÓ-CATADOR - e o sistema de logística reversa, cria seu Conselho Gestor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barbalha-CE faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Barbalha, Estado do Ceará, o Programa de Coleta Seletiva com inclusão social dos catadores de materiais recicláveis - PRÓ-CATADOR, bem como a implementação de sistema de logística reversa, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá aderir ao Programa PRÓ-CATADOR, instituído pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, em apoio e fomento à organização produtiva dos catadores de materiais recicláveis, à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

Art. 3º - Fica instituído o Conselho Gestor do Programa PRÓ-CATADOR tendo por objetivo a inserção social, econômica, de geração de trabalho, renda e promotor dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

§ 1º. Entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis.

§ 2º. Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

Art. 4º - Fica proibida a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, cogeração ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria prima para a combustão.

Art. 5º - O município poderá fazer convênio com os segmentos organizado em cooperativas ou associações autogestionárias.

§ 1º. O contrato mantido entre as partes deverá prever recursos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei nº 12.690/2012.

§ 2º. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Municipal está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis municipais pelas associações cooperativas de catadores conveniadas pelo Programa PRÓ-CATADOR, mediante concessão ou permissão de uso.

§ 3º. As cooperativas e associações participantes do Programa PRÓ-CATADOR poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica dos catadores, a Prefeitura Municipal deverá integrar o programa de coleta seletiva com inclusão social dos catadores às políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 6º - As cooperativas e associações participantes do Programa PRÓ-CATADOR também coletarão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos municipais e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto nº 7.404/2010.

Art. 7º - As cooperativas e associações de catadores participantes do Programa PRÓ-CATADOR, em conjunto com o setor empresarial, irão desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão de contratação e o pagamento pelos serviços.

Art.8º - O Conselho Gestor do Programa PRÓ-CATADOR, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação, para fins de ações do Programa PRÓ-CATADOR, poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.

§ 1º. Compete ao Conselho Gestor do Programa PRÓ-CATADOR:

I. Coordenar os serviços do Programa;

II. Credenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do Programa;

III. Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;

IV. Apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

V. Caso haja algum tipo de convênio com o município ficará o Conselho Gestor autorizado a fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela municipalidade;

VI. Fiscalizar a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.

VII. Fiscalizar a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial.

VIII. Fixar cronogramas das ações;

IX. Realizar programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade do Programa PRÓ-CATADOR;

X. Dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços do Programa.

XI. Aprovar seu Regimento Interno.

§ 2º. O Conselho Gestor terá a seguinte composição mínima:

I. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes de cada cooperativa ou associação, eleitos entre os seus membros;

III. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria de Infraestrutura e Obras;

IV. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Educação;

V. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

VI. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Câmara de Vereadores.

§ 3º. Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em
28 de setembro de 2017.

Dorivan Amaro dos Santos
Vereador

PROJETO LEI Nº 58/2017

**AUTORIZA SUPLEMENTAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA NA FORMA QUE INDICA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Barbalha/CE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou eu sanciono a seguinte de lei;

Art. 1º - Fica o Município de Barbalha autorizado por força desta Lei, a suplementar o Orçamento de 2017, no valor de 10% (dez por cento) do previsto na lei municipal nº 2.252/2016 - LOA.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia 01 de outubro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barbalha/CE, aos dez dias do mês de outubro de do ano de 2017.

Argemiro Sampaio Neto
Prefeito Municipal

MENSAGEM

Ao Exmo. Senhor.

Vereador Everton de Souza Garcia Siqueira

MD Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE

Senhor Presidente

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência para apreciação do plenário desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre Suplementação no Orçamento de 2017 - LOA.

Estamos solicitando desta Casa Legislativa autorização para que o orçamento vigente seja suplementado no valor de 10% (dez por cento) do previsto na lei municipal nº 2.252/2016, pautado nas seguintes justificativas:

1 - Os recursos do Precatório nº 131581-CE, expedido nos autos do Processo Nº 0002424-76.2006.4.05.8100 e recebidos pelo Município de Barbalha no final do ano de 2016, não foram integralmente gastos naquele exercício financeiro, pagando o Município a maior parte das despesas no exercício de 2017, tais como o repasse da parcela de 60% (sessenta por cento) diretamente para os profissionais do magistério e o restante da parcela dos 40% foi gasto com despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, recursos estes que foram gastos sem previsão no orçamento de 2017;

2 - Estas despesas, que somaram mais de R\$ 22.000.000,00, foram custeadas sem que o Município solicitasse reforço orçamentário ao orçamento vigente - **gastando cerca de 13% do nosso orçamento;**

3 - A lei Municipal nº 2.258/2016, aprovada por esta Casa Legislativa no final do ano passado, não previu reforço orçamentário para dar suporte às despesas derivadas da verba do precatório nº 131581-CE, de maneira que agora no início do mês de outubro, não há mais dotação orçamentária para custear toda a execução orçamentária até o final do corrente ano.

Em razão da relevância com que se reveste a matéria requeremos que seja a mesma tramitada e aprovada em regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

Certo da pronta aprovação, aproveito a oportunidade para saudar todos os edis, cordialmente.

Barbalha/CE, 10 de outubro de
2017.

Argemiro Sampaio Neto
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Nº 60/2017

Altera o artigo 1º da Lei Municipal Nº 1.104/90, que dispõe sobre denominação de logradouro que indica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barbalha faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal Nº 1.104/90, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica denominada de Rua - **MARIA FELÍCIO DO ESPÍRITO SANTO**, a Rua localizada no loteamento FREI DAMIÃO, localizado no Distrito Estrela, Barbalha-CE, partindo do início do citado loteamento, estendendo-se até o limite com o vizinho Município de Juazeiro do Norte-CE.

Art. 2º. – Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em
24 de outubro de 2017.

João Hânio Sampaio
Vereador

das Sessões da Câmara Municipal de Barbalha em
25 de setembro de 2017

João Hânio Sampaio

Marcus José Alencar Lima-CAPITÃO

PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO

**PUBLICAÇÕES DE ONG'S, PARTIDOS
POLÍTICOS E ENTIDADES SINDICAIS**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE – MEDIDA
PROVISÓRIA 2202-2 DO ART. 10 DE 24/08/2001 DA
ICP-Brasil; Dados Pessoa Jurídica responsável pela
assinatura: Informações do Certificado Digital Nome:
INSTITUTO ANTÔNIA ROQUE SANTOS DA SILVA –
CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E
CULTURA:07499831000107 E-mail:
cicnacional@gmail.com Hash Chave:
392A58A8B979B89D4A1FA96F5347DD5CDE83C7B2
Autoridade Certificadora: AC Instituto Fenacon RFB G2
Serial Number: 75F4388C060ADD2298C861D8F4D33C2
Versão do Certificado: 3 Dados Pessoa Jurídica Empresa:
INSTITUTO ANTÔNIA ROQUE SANTOS DA SILVA –
CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E
CULTURA:07499831000107 CNPJ: 007.499.831/1000-07
Identificação da Chave=ec 7a 5b cf 86 48 83 b7 03 15 b5 c9
4d 46 d6 dc 5a 75 16 dd Uso Avançado da Chave
Autenticação de Cliente (1.3.6.1.5.5.7.3.2) Email Seguro
(1.3.6.1.5.5.7.3.4)